

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.331, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º Fica disponível ao trabalhador que tenha optado pela sistemática de saque-aniversário e que tenha tido contrato de trabalho extinto ou suspenso, nas hipóteses de que trata o art. 20, *caput*, incisos I, I-A, II, IX e X, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, entre 1º de janeiro de 2020 e a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a movimentação da conta vinculada relativa ao contrato de trabalho extinto ou suspenso.

Parágrafo único. Na hipótese de o trabalhador ter realizado operação de alienação ou cessão fiduciária, será mantida a totalidade das garantias compromissadas.

Art. 3º Fica o agente operador autorizado a viabilizar o pagamento automático dos valores disponibilizados, por conta vinculada, nos termos do disposto no art. 2º, da seguinte forma:

I - até 30 de dezembro de 2025, será efetuado o pagamento do saque de até R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) do saldo disponível; e

II - até 12 de fevereiro de 2026, será efetuado o pagamento do valor remanescente do saldo disponível.

§ 1º O pagamento do saldo disponível será realizado conforme calendário a ser divulgado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto nos incisos I e II do *caput*, e o valor:

I - será creditado na conta indicada, para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS; e

II - será disponibilizado para saque nos canais físicos da Caixa Econômica Federal, para os trabalhadores sem conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS.

§ 2º Os valores disponibilizados nos canais físicos da Caixa Econômica Federal ficarão disponíveis para saque durante a vigência desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 23 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



EXM nº 972/2025

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos trabalhadores que tenham optado pela sistemática do saque-aniversário e que tenham sido desligados do emprego no período compreendido entre janeiro de 2020 e a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, atualmente regulamentado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é constituído por depósitos mensais efetuados pelos empregadores em contas vinculadas titularizadas pelos trabalhadores, com a finalidade de assegurar proteção financeira nas hipóteses de dispensa sem justa causa, bem como possibilitar a utilização dos recursos acumulados em situações específicas previstas em lei, tais como aposentadoria, doença grave, ocorrência de desastre natural ou estado de calamidade pública. Adicionalmente, o FGTS constitui fonte de financiamento de programas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.
3. A Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, introduziu na Lei nº 8.036, de 1990, a modalidade de saque-aniversário, alternativa ao saque-rescisão, permitindo ao trabalhador a retirada anual de parcela do saldo existente em sua conta vinculada. O referido diploma legal também autorizou a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque-aniversário como garantia de operações de crédito.
4. A adesão à sistemática do saque-aniversário, contudo, implica a vedação ao saque integral do saldo da conta vinculada em caso de dispensa sem justa causa, assegurando-se ao trabalhador apenas o recebimento da indenização rescisória prevista na legislação. Tal restrição impacta o acesso aos recursos do FGTS justamente no momento de maior vulnerabilidade econômica decorrente da perda do vínculo empregatício.
5. Desde a implementação dessa modalidade, estima-se que aproximadamente 14,1 milhões de trabalhadores tenham sido desligados do emprego e não puderam movimentar os saldos de suas contas vinculadas do FGTS em razão da opção pelo saque-aniversário, sendo que parcela significativa desses trabalhadores não detinha plena compreensão acerca das consequências dessa escolha em caso de dispensa.
6. Na hipótese de existência de operações de alienação ou cessão fiduciária vinculadas ao saque-aniversário, a proposta preserva integralmente as garantias constituídas, restringindo-se a liberação aos valores remanescentes não comprometidos. De acordo com estimativas do Agente Operador do FGTS, o montante passível de liberação corresponde, aproximadamente, a R\$ 7,8 bilhões.

7. A proposta de Medida Provisória tem por finalidade, portanto, autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS pelos trabalhadores que optaram pela sistemática do saque-aniversário e foram desligados do emprego no período compreendido entre janeiro de 2020 e a data de entrada em vigor da Medida Provisória, observada a preservação das garantias eventualmente constituídas por meio de alienação ou cessão fiduciária. Estão presentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência para a edição da Medida Provisória. A urgência decorre da persistência da situação de vulnerabilidade de trabalhadores que permanecem fora do mercado de trabalho e sem acesso aos recursos do FGTS. A relevância evidencia-se pelo expressivo número de trabalhadores atingidos pela restrição, estimado em mais de 14,1 milhões de pessoas. Ressalte-se que a medida não gera impacto no Orçamento Geral da União, uma vez que os recursos do FGTS possuem natureza privada e são destinados ao financiamento de políticas públicas específicas.
8. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIZ MARINHO

Ministro do Trabalho e Emprego



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Marinho, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego**, em 17/12/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 23068220417364919429108638432



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7224331** e o código CRC **3055E796** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00333.001805/2025-75

SEI nº 7224270

MENSAGEM Nº 1.904

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.331, de 23 de dezembro de 2025, que “Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”.

Brasília, 23 de dezembro de 2025.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 2193/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.331, de 23 de dezembro de 2025, que “Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 23/12/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7235269** e o código CRC **33B97C26** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001807/2025-64

SEI nº 7235269

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>